

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.866, DE 2001

Altera a redação do inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 e dá outras providências.

Autor: Deputado LINO ROSSI

Relator: Deputado MOREIRA FERREIRA

I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Lino Rossi, vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, que intenta modificar o Estatuto da Advocacia a fim de propiciar alternativa à prestação do Exame de Ordem, como condição para inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil e conseqüente exercício profissional.

Nos termos do articulado, facultar-se-á ao candidato egresso dos cursos jurídicos optar entre a aprovação em Exame de Ordem ou a comprovação de dois anos de estágio em órgãos jurídicos federais, alternativa introduzida mediante acréscimo de expressão ao inciso IV do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

A proposição traz em seu prol o argumento de que "... a avaliação do candidato à inscrição na OAB far-se-á não apenas através de provas elaboradas por aquela entidade, mas, facultativamente, da prática por ele obtida em estágio profissional realizado em instituições públicas federais voltadas para o exercício das funções jurídicas".

E acrescenta o propugnador da iniciativa: "A proposição pretende, pois, estimular o desempenho dessas tarefas pelo acadêmico,

permitindo-lhe adquirir a experiência que não poderá ser aferida pelo mero conhecimento teórico das disciplinas jurídicas.”

A matéria restou distribuída apenas a esta Comissão, dispensando *a priori* a apreciação em Plenário, por aplicação do inciso II do art. 24 do RICD.

Finalmente, transcorreu *in albis* o prazo regimental para apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão envolve tanto a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição em foco, quanto do mérito da providência nela contida, à vista da discriminação de competências constante do art. 32, inciso III, alíneas “a” e “d”, combinadamente com os incisos I e III do art. 53, tudo do Regimento Interno.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior, estando presentes os requisitos essenciais pertinentes:

- a) à competência legislativa da União, expressa no art. 5º, inciso XIII, para estabelecer em lei as qualificações exigidas para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão;
- b) à competência legislativa privativa da União, prevista no inciso XVI do art. 22, para dispor sobre condições para o exercício de profissões;
- c) às atribuições do Poder Legislativo, estabelecidas no art. 48, que defere ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União;
- d) ao adequado processo legislativo, previsto no art. 59, III, e disciplinado nos arts. 61 e seguintes da Constituição, bem como através da Lei

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dos arts. 53 e seguintes, 108 e seguintes do RICD e demais dispositivos regimentais aplicáveis;

e) ao plano da legitimidade da iniciativa concorrente, pela titularidade do poder legiferante que o “caput” do art. 61 da Carta Política faculta a qualquer membro desta Casa, sem os óbices alinhados no § 1º do mesmo dispositivo.

Embora tenham sido observadas as prescrições regimentais relacionadas com o trâmite da matéria e a instrução processual, o PL nº 5.866, de 2001, revela, *prima facie*, certo despreço à boa técnica legislativa, com infringência da Lei Complementar nº 95, de 1998, cuja correção demandaria a oferta de substitutivo formal, como ocorre no tocante:

- ao art. 1º, redigido como se fora ementa, e não a própria norma jurídica, evidenciando a técnica redacional tautológica, a despeito que dito vício se vem observando comumente, em projetos que tramitam pelo Congresso e até convertidos em lei;
- à ausência da notação “NR” após o texto do dispositivo alterando, como o exige a Lei Complementar nº 95, de 1998.

A maior objeção à iniciativa, porém, prende-se ao mérito da medida preconizada no Projeto, que não deve prosperar, porque, além de não distinguir requisito de aptidão ou qualificação profissional para a advocacia, que a lei conferiu ao Exame de Ordem, também atribui ao simples estágio de prática em atividade jurídica – que deve ser naturalmente anterior ao exercício profissional, para propiciar experiência mínima em situações reais de trabalho – o mesmo efeito daquele.

Ora, o estágio constitui componente essencial da formação acadêmica, sendo hoje parte indissociável da estrutura curricular das Faculdades de Direito, sob permanente orientação docente, não podendo sua realização ser postergada para etapa ulterior à formação do Bacharel, mormente desvinculado de qualquer avaliação de desempenho.

Cabe rememorar que o Exame de Ordem representou o coroamento de longa luta, tanto da classe dos advogados quanto de seu órgão representativo, em prol da valorização da advocacia e da comprovação dos requisitos éticos e de formação acadêmica eficiente, para escoimar o quadro da OAB do ingresso de maus profissionais que comprometem o exercício de função constitucionalmente erigida como auxiliar da Justiça, com insubstituível papel social.

Na verdade, o Projeto coloca-se na contramão das tendências hoje presentes nos vários segmentos profissionais de nível superior, que se miram no salutar exemplo adotado em relação aos bacharéis em Direito, sujeitos à avaliação prévia através do próprio órgão legalmente incumbido da fiscalização profissional, para que possam ascender ao quadro de advogados atuantes.

Em conclusão, manifesto-me no sentido da admissibilidade jurídico-constitucional, sem embargo da má técnica legislativa do Projeto de Lei nº5.886, de 2001, e, no mérito, pela sua rejeição .

Sala das Reuniões, em de de 2002.

Deputado **MOREIRA FERREIRA**
PFL/SP